



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MIPTECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL 08/2014 - PROCESSO 1.722/2014-SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E COMPONENTES PARA IMPLANTAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO SISTEMA DE TELEMETRIA E TELECOMANDO DO SAAE SOROCABA.

Às nove horas do dia dez de julho do ano dois mil e quatorze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra Ata da Sessão Pública às fls. 376/378 e fls. 379/381 contendo as razões, motivo pelos quais é conhecido pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela empresa MIPTECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, a mesma, em síntese, alega que a empresa ALFACOMP AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, credenciou dois representantes para o certame, contrariando o disposto no item 8.3 do instrumento convocatório e, que há na proposta da empresa vencedora contrariedades ao Termo de Referência - Anexo I, em relação ao serviço solicitado.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O edital do certame prevê em seu item 8.3 que será admitido um único representante credenciado por empresa, o que de fato ocorreu, como consta nos autos do processo, fls. 276. Observa-se, também, que embora não seja exigência obrigatória do edital, o mesmo representante credenciado para a Sessão Pública realizou a visita técnica fls. 275.

Na relação de documentos habilitatórios, fls. 304, consta uma procuração para o senhor Jeferson Souza Almeida, para validação das declarações constantes do Anexo XXXX e Anexo XXXX, já que quem as subscreveu não é o representante legal informado no contrato social. A intenção da procuração não é credenciar um representante para manifestações durante a Sessão Pública, tendo em vista, ainda, que o senhor Jeferson Souza Almeida, nem ao menos compareceu a no dia da abertura do certame.

As alegações da Recorrente referente a necessidade de não validação dos atos executados pelos representantes da Razão Social são infundadas e os atos são perfeitamente válidos tendo em vista que a exigência da cláusula 8.3 quanto a possibilidade de apenas um representante credenciado é exclusivamente para as manifestações na Sessão Pública.

Quanto ao alegado em relação à qualificação técnica, foi consultado o Chefe do Departamento de Eletromecânica, engenheiro James de Vasconcelos, que afirmou em fls. 384/385 que "sob alegação que os componentes não apresentam às características necessárias, sob ponto de vista de tornar o sistema "aberto", uma vez que alguns componentes são de fabricação da própria vencedora; Esta argumentação apesar de baseada no descritivo do próprio edital, não torna o fato verídico, uma vez que o sistema atualmente utilizado no sistema de telemetria existente, não possibilita a intercambialidade com outros componentes de mercado mantendo desta forma, a autarquia refém da empresa fabricante destes componentes, porém a empresa vencedora apresentou alguns componentes que apesar de serem de fabricação própria, podem ser substituídos por outros de mercado, permitindo desta forma intercambialidade de seus componentes, objetivo este além de



evolução tecnológica do sistema, oferece flexibilidade do sistema proposto". Com relação aos documentos apresentados pela empresa em sua proposta, o Setor se manifestou: "Desta forma, a empresa recorrida cumpriu as exigências editalícias apresentando proposta válida e mais vantajosa para esta Autarquia".

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, mas negar-lhe provimento mantendo como vencedora a licitante ALFACOMP AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Sorocaba 10 de julho de 2014.

Ema Rosane Lied Garcia Maia
Pregoeira

Ivan Flores Vieira
Apoio